

LIVRAMENTO CONDICIONAL

Lohan HENRIQUE ¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo de estudar livramento condicional, abordando de forma sucinta os momentos históricos, trazendo conceitos doutrinários, requisitos para adquirir tal benefício, adentrando nos prazos, e por fim exemplificando causas de revogação e seus efeitos.

Palavras-chave: Conceito, requisitos, prazos, causas de revogação e efeitos.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa expor o livramento condicional, seu surgimento na legislação brasileira.

Conceituando livramento condicional, ponderando os aspectos doutrinários, sendo eles relevantes para o entendimento do benefício.

Dando importância aos requisitos e o prazo que são fundamentais para adquirir o benefício e sua forma de merecimento, ponderando cada requisito de forma sucinta, mas não deixando de dar relevância a cada um deles.

Adentrando nas formas de revogação e seus efeitos, levando em consideração o posicionamento doutrinário e jurisprudencial.

Para enfoque na pesquisa foi utilizado bibliografias de autores especialistas em Direito Penal e de Direito Processual Penal.

2 HISTÓRICO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL NO BRASIL

O autor Mirabete cita o histórico do livramento condicional, apontando que veio a conhecimento no Brasil pela primeira vez no código Republicano de 1890 em seus artigos 51 e 52, onde só foi regulamentado pelo Decreto nº 16.665 em 1924.

Devendo ser citado o autor Almeida que relata que no ano de 1932 veio a Consolidação das Leis Penais de Vicente Piragibe, que também trouxe parecer sobre o livramento condicional. Posteriormente o Código Penal de 1940 passou a

¹ Discente do 10º ano do curso de DIREITO do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Lohanhenri_13@hotmail.com

prever em seus artigos 60 a 66. Foi a partir de então que começou as tentativas de regulamentação, sendo levado em questão também o direito penitenciário.

Ficaram anos sem discutir a legislação do livramento condicional, onde só veio a tona novamente em 1981, que resultou a sanção da Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984, estando vigente até os dias de hoje. Devendo lembrar que a lei é anterior a Constituição Federal sendo a mesma de 1988, podendo ver que a sociedade não tem mais a mesma opinião e visão nos dias de hoje.

Pelo fato da Lei de Execução Penal ser muito antiga, o Senado apresentou um projeto nº 236 desde 2012, propondo um novo Código Penal Brasileiro, analisando esse projeto de lei se vê que o Livramento Condicional foi excluído, sendo alegado que tem superposição entre a progressão de regime e o livramento condicional.

No entanto não foi aceito ainda o projeto, podendo o mesmo sofrer alterações incluindo novamente o livramento condicional ou não, mas deixando claro que caso aconteça a mudança e o Livramento condicional seja realmente excluído do nosso ordenamento jurídico, esse ato não afetará aqueles processos em que já se beneficiaram dele, não podendo retroagir a lei nova para prejudicar o réu, com base no princípio que a lei não prejudicará o direito adquirido.

3 LIVRAMENTO CONDICIONAL

Antes de conceituar livramento condicional devemos entender a diferença do livramento condicional e o Sursis.

Os autores Bonfim e Capez relatam essa diferença da seguinte forma: "O sursis suspende e o livramento condicional pressupõe a execução da pena privativa de liberdade". (Capez, 2004, p. 756)

Portanto chega se a conclusão de que o Sursis é a suspensão da pena privativa de liberdade, ou seja, o condenado, ao preencher determinados requisitos, não chega ao cumprimento da sanção imposta porque esta fica suspensa, enquanto que para o livramento condicional é necessário que se inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade.

No entanto livramento condicional é algo muito amplo de se discutir, pois para o direito penal abrange muitas coisas como o regime penitenciário, portanto

será conceituado o livramento condicional para melhor compreensão, logo após será citado os requisitos para adquirir tal benefício, os prazos, causas de revogação e seus efeitos.

Comece a escrever aqui. A formatação já está pronta. É só ir substituindo o texto e ler as informações a seguir.

Na seção terciária somente a primeira letra do título é maiúscula.

3.1 Conceito

A doutrina costuma conceituar de forma sucinta com visões diferentes e críticas. O autor Gustavo Octaviano Diniz Junqueira conceitua livramento condicional da seguinte maneira: “ A antecipação da liberdade ao condenado que preenche os requisitos legais, visando facilitar a sua reintegração social e diminuir o risco da degeneração da personalidade pelo cárcere, além de estimular o bom comportamento do recluso.”(JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Direito Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 185.)

É um direito que o condenado possui, ao preencher determinados requisitos objetivos e subjetivos, de não cumprir encarcerado a totalidade de sua pena privativa de liberdade e, assim, ser reintegrado novamente ao convívio social, submetendo-se, contudo, ao cumprimento de certas condições enquanto livre. "Coloca-se de novo no convívio social o criminoso que já apresenta índice suficiente de regeneração, permitindo-se que complete o tempo da pena em liberdade, embora submetido a certas condições" Mirabete (2005, p. 335).

Guilherme de Souza Nucci tem a seguinte visão referente o conceito de livramento condicional:

“de instituto de política criminal destinado a permitir a redução do tempo de prisão com a concessão antecipada e provisória da liberdade ao condenado, quando é cumprida pena privativa de liberdade, mediante o preenchimento de determinados requisitos e a aceitação de certas condições”. (NUCCI, 2009, p. 58).

Para Rogério Sanches Cunha livramento condicional é: “medida penal consistente na liberdade antecipada do reeducando, etapa de preparação para a soltura plena, importante instrumento de ressocialização”. (SANCHES, 2014. P.443).

Ainda ressalta o autor, que: "o benefício é decorrência do sistema progressivo de cumprimento de pena' (porém, para sua concessão, não pressupõe a passagem por todos os regimes prisionais). (SANCHES, 2014. P.443).

Portanto analisando todos os conceitos dados pelos autores acima, se chega à conclusão que livramento condicional é um direito que tem aqueles presos que já tenham cumprido uma grande parte da pena, tem um bom comportamento carcerário, o crime não seja de tão grave, devendo preencher todos os requisitos do artigo 83 do Código Penal . É uma forma de uma segunda chance ao indivíduo que já ficou um tempo suficiente para repensar sobre crime cometido, e ter um direito de voltar à sociedade e tentar se ressocializar.

3.2 Requisitos

A concessão do livramento condicional depende do preenchimento de vários requisitos objetivos e subjetivos. Aqueles se relacionam à pena, bem como à reparação do dano; estes dizem respeito às condições pessoais do condenado.

Os requisitos objetivos estão previstos nos incisos I, II, IV e V do dispositivo em análise enumeram, para a concessão do livramento condicional, 4 requisitos objetivos, relacionados à pena e à reparação do dano: espécie da pena; quantidade da pena; parcela da pena já cumprida; e a reparação do dano.

Além dos requisitos objetivos, devem ser preenchidos também os requisitos subjetivos legalmente previstos, atinentes à pessoa do condenado. São eles: Comportamento satisfatório durante a execução da pena, e Bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído.

Segundo Cleber Masson para a comprovação de ambos os requisitos deve ser feita a elaboração de atestado favorável pelo diretor do presídio; Aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir; e Não ser reincidente específico, nos crimes hediondos ou assemelhados.

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Os requisitos encontrados nesse artigo acima citado devem ser analisados de forma abrangente, pois é algo muito importante e relevante ao beneficiário, não podendo ocorrer erros que prejudique o réu e nem coloque em risco a segurança jurídica. Portanto só se valerá do benefício aquele réu que cumprir rigorosamente todos os requisitos, sem exceções.

3.3 Prazos para concessão do livramento condicional

Será concedido o livramento condicional quando o sentenciado, condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos, cumprir:

mais de 1/3 da pena se não for reincidente em crime doloso (crime comum),

mais da 1/2 da pena se for reincidente em crime doloso (crime comum) e

mais de 2/3 da pena, nos casos de condenação por crime hediondo ou a ele equiparado (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo), e desde que o sentenciado não seja reincidente específico em crimes desta natureza (art. 83, CP).

3.4 Causas de Revogação

No entendimento do juiz Noronha existe duas espécies de revogação, sendo elas a revogação obrigatória e a facultativa, onde se encontram nos artigos 86 e 87 do Código Penal com a seguinte redação.

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - por crime cometido durante a vigência do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Sobre o primeiro inciso da revogação obrigatória, Greco leciona que "ocorre em virtude de ter o agente cometido novo crime após ter sido colocado em liberdade, quando já havia iniciado o cumprimento das condições aplicadas ao livramento condicional" (GRECO, 2015, p. 727). O inciso fala em crime cometido durante a vigência do benefício, assim, contravenção penal não tem o efeito de revogar obrigatoriamente. O caput do art. 86 significa que revoga-se o livramento apenas se for condenado a pena privativa de liberdade em sentença irrecorrível por esse novo crime, ou seja, não basta o cometimento de novo delito para a revogação e está respondendo ao processo, é necessário a condenação em sentença irrecorrível.

O inciso II do art. 86 em comento diz: 'observado o disposto no art. 84'. Para a revogação acontecer, tornar-se obrigatória, é necessário invocar o art. 84 e trazê-lo como referência. Devendo ser lembrado que também deverá analisar o artigo 141 da LEP em conjunto, para que tenha uma melhor compreensão.

Para que a revogação seja obrigatória no caso do inciso II, soma-se a primeira pena por inteiro com a pena da nova condenação e desse total calcular o quantum necessário de cumprimento de pena para definir sobre o livramento condicional.

O autor Nuci traz um exemplo para melhor entendimento, transcrito logo abaixo:

"O réu, condenado a 10 anos, tendo cumprido 4 anos, obtém livramento condicional. Posteriormente, faltando 6 anos, é condenado a 15, por outro crime, cometido antes do benefício. Sua pena total é de 25 anos, de modo que se torna incompatível receber livramento condicional tendo cumprido somente 4 anos, ou seja, menos de 1/5 da pena". (NUCCI, 2005, p. 420).

No artigo 87 do Código Penal encontramos a revogação do Livramento Condicional que se considera relativa, que traz a seguinte redação:

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A primeira parte do artigo fala em descumprimento das obrigações definidas na sentença (aquelas condições do art. 132 da LEP). Caso o condenado não cumpra o estabelecido quando da sentença, pode ter o seu livramento revogado. A segunda parte diz que o juiz poderá revogar caso seja irrecorivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena de multa ou restritiva de direitos.

Mirabete explica que "a prática de nova infração penal, ainda que CP não grave, indica ausência de recuperação e desaconselha a permanência do benefício" (MIRABETE, 2005, p. 342).

3.5 Efeitos

Deparamos-nos com os efeitos da revogação no artigo 88 do Código Penal, conforme texto abaixo:

Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A primeira parte do artigo é clara, "revogado o livramento condicional, não poderá ser concedido outro para a mesma condenação".

Já a segunda parte tem que ser observada juntamente com o Art. 142 da LEP, que tem a seguinte texto: "No caso de revogação por outro motivo, não se

computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.”

O art. 142 está em sequência do art. 141 da mesma lei. Significa que se a revogação foi, por exemplo, por crime cometido durante o livramento, não se considera na pena o tempo em que esteve solto. Bonfim e Capez explica que o condenado "traiu a confiança do juízo, não sendo merecedor de nenhuma benesse. Dessa forma, vai cumprir preso todo o tempo correspondente ao período de prova, sendo irrelevante o período que cumpriu em liberdade. Além disso, sobre esse mesmo período não poderá obter novo livramento" (2004, p. 760

4 CONCLUSÃO

Do exposto conclui-se que o Livramento Condicional não pode ser confundido com o SURSIS, pois são distintos em ambos aspectos, sendo o livramento condicional um benefício que só será adquirido se preenchido todos os requisitos que encontramos nos artigos do Código Penal brasileiro.

Entendendo melhor os requisitos que tem uma grande importância, sendo eles relevantes para ser adquirido o benefício, caso não seja preenchido todos não será aceito o livramento condicional para o réu.

Expondo o prazo das penas que deverão ser cumpridos para que consiga preencher o primeiro requisito solicitado.

Por fim o presente artigo trouxe uma breve exposição das causas de revogação e seus efeitos, tendo em vista que o entendimento do nosso ordenamento jurídico traz duas formas de revogação, a obrigatória e a relativa. Portanto foi estudada e exposta cada uma delas com uma grande importância e preocupação para que não seja interpretada de forma prejudicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONFIM, Edilson Mougnot. CAPEZ, Fernando. Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2004

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Direito Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 187.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 2003, p. 572.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. Parte Geral. 22. ed. rev. e atual. por Renato N. Fabbrini. São Paulo: Atlas, 2005

NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 5. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, vol. 1.

FILHO, Guaracy Moreira. Código Penal Comentado. 1. Ed. São Paulo: Riddel, 2010.

JESUS, Damásio. Direito Penal. Parte Geral. 33 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, parte geral.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. V. 1.

Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. V. 1.

Masson, Cleber. Direito Penal esquematizado: Parte Geral. 6. Ed. São Paulo: Método, 2012. V. 1.